

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

ABRIL/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1034 - ANO 29

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MSC: CONJUNTO DE INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS DE NATUREZA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - LUANA DE FÁTIMA BORGES ----- [REF.: CO9363](#)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS REGULAMENTARES - PERÍODO DE GOZO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9370](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PERCENTUAL DE AJUSTE DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL - BASE DE CÁLCULO ----- [REF.: CO9364](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - APURAÇÃO DOS GASTOS COM SAÚDE PARA CÔMPUTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL - PARÂMETROS ADOTADOS PELO TCE/MG ----- [REF.: CO9365](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - MAIO/2019 ----- [REF.: CO9366](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

- PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM URBANÍSTICA - LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO - ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL ----- [REF.: CO9369](#)

- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - CARGO EM COMISSÃO - FILHA DE VEREADOR ----- [REF.: CO9337](#)

#CO9363#

[VOLTAR](#)**MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MSC: CONJUNTO DE INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS DE NATUREZA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DOS ENTES DA FEDERAÇÃO****LUANA DE FÁTIMA BORGES *****INTRODUÇÃO**

A Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabeleceu regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No corrente exercício de 2019, foi inserida no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, a Matriz de Saldos Contábeis - MSC, a qual tem por finalidade automatizar a elaboração das declarações, facilitando o trabalho de confecção e envio dessas à STN pelos entes federados, além de contribuir para melhorar a qualidade da informação disponibilizada à sociedade, sendo um instrumento de aprimoramento da transparência.

Os entes da Federação, por meio do Poder Executivo, encaminharão para a STN, mensalmente, a MSC gerada a partir do leiaute definido para o exercício de 2019, com as informações de todos os poderes e órgãos dos entes.

O prazo para envio da MSC é até o último dia do mês seguinte ao mês de referência, porém, de acordo com a Portaria nº 117/2019, que alterou a Portaria STN nº 549/2018, é facultado aos municípios, com exceção das capitais dos estados, o envio retroativo de todas as MSC das competências de janeiro a junho de 2019, até o último dia do mês de julho do corrente ano de 2019.

A Portaria STN nº 549/2018 é composta por dois anexos, quais sejam:

- Anexo I - Matriz de Saldos Contábeis: Regra Gerais
- Anexo II - Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis

Transcrevemos a seguir o anexo I, o qual descreve todas as definições, regras, estrutura tipos e formas de envio da Matriz de Saldos Contábeis - MSC.

**Matriz de Saldos Contábeis: Regras Gerais
Anexo I da Portaria STN nº 549 de 2018**

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA-EXECUTIVA
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Mansueto Facundo de Almeida Junior

SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
Gildenora Batista Dantas Milhomem

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO
Leonardo Silveira do Nascimento

COORDENADOR DE SUPORTE ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO
Bruno Ramos Mangualde

O QUE É MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS?

A Matriz de Saldos Contábeis (MSC) corresponde a uma estrutura padronizada para o recebimento de informações contábeis e fiscais dos entes da Federação para fins da consolidação das contas nacionais, da geração de estatísticas fiscais em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil e da elaboração das declarações do setor público (Demonstrações Contábeis e Demonstrativos Fiscais). Essa estrutura reúne uma relação de contas contábeis e de informações complementares e será produzida a partir do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

O principal objetivo do recebimento de dados e informações por meio da MSC é automatizar a elaboração das declarações, facilitando o trabalho de confecção e envio dessas à Secretaria do Tesouro Nacional pelos entes federados. Além disso, por se tratar de um conjunto detalhado de dados de finanças

públicas, a MSC contribui para melhorar a qualidade da informação disponibilizada à sociedade, sendo um instrumento de aprimoramento da transparência. Ademais, as informações enviadas na MSC passarão a ser comparáveis, já que se converterão em relatórios padronizados de acordo com a metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Adicionalmente, a MSC possibilitará o compartilhamento dos dados e informações recebidas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) entre diversos órgãos e entidades do Governo Federal, como a Secretaria de Previdência e os Ministérios da Saúde e Educação. Deste modo, contribuirá para a redução da multiplicidade de formatos e de sistemas de transmissão de dados, simplificando o dia a dia dos entes públicos.

Destaca-se que a partir da instituição do Siconfi houve uma significativa melhora da recepção das informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro, dadas as inovações relacionadas à forma de obtenção, validação e disponibilização dos dados e informações. Na sequência das evoluções do Siconfi, planeja-se para 2019 a consolidação da MSC.

FORMAS DE ENVIO DA MSC

A Matriz de Saldos Contábeis é baseada no padrão XBRL, acrônimo de *Extensible Business Reporting Language*, que corresponde a uma derivação do padrão XML otimizado para a apresentação de informações financeiras. Porém, por ser relativamente novo no Brasil, o padrão XBRL ainda não foi totalmente assimilado pelos entes públicos.

Assim, com o objetivo de não tornar o XBRL um empecilho para o envio de informações agregadas (relatórios) e da MSC, o Siconfi disponibilizará duas formas de transmissão dos dados detalhados: arquivo CSV e a própria instância XBRL Global Ledger, também conhecida como XBRL GL.

ARQUIVO CSV

O leiaute da MSC em arquivo CSV foi adaptado para melhor representar as informações com base no padrão XBRL GL. Abaixo segue um modelo para melhor visualização:

Cód Siconfi	YYYY-MM															
CONTA	IC1	TIPO1	IC2	TIPO2	IC3	TIPO3	IC4	TIPO4	IC5	TIPO5	IC6	TIPO6	Valor	TIPO_VALOR	Natureza_valor	
111110100	10111	PO	1	FP	10010000	FR							14543.49	beginning_balance	D	
111110100	10111	PO	1	FP	10010000	FR							14543.49	ending_balance	D	
111110200	1	FP	10111	PO	10010000	FR							0.00	beginning_balance	D	
111110200	1	FP	10111	PO	10010000	FR							500.00	Period_change	D	
111110200	1	FP	10111	PO	10010000	FR							500.00	ending_balance	D	

A estrutura do leiaute traz, na primeira linha do arquivo, a indicação do ente que está reportando as informações, bem como o período a que se referem. A célula "Cód. Siconfi" deve ser preenchida com o código da instituição Siconfi, disponível no site do Siconfi, o qual é formado pelo código IBGE seguido da sigla EX (que remete a executivo). A célula referente ao período é formada pelo ano e mês, seguindo o formato YYYY-MM, onde Y é o ano e M o mês. Outras informações como a "Conta", "Valor", "Tipo_valor" e "Natureza_valor" estão explicadas no item "Estrutura da MSC" deste documento.

As informações complementares serão apresentadas em conjuntos de duas colunas: uma responsável por trazer a informação propriamente dita (ICx) e outra para trazer a identificação da informação (TIPOx).

No exemplo acima, a primeira linha apresenta a conta contábil 111110100 detalhada pelo "TIPO1" = PO (Poder/Órgão), "IC1" = 10111, e pelo "TIPO2" = FP (Financeiro/Permanente), "IC2" = 1. De acordo com as tabelas de informações complementares, esse registro diz respeito ao Poder Executivo Estadual e essa conta compõe o conjunto de ativos financeiros da instituição.

Outro fato importante é que o conjunto de colunas das informações complementares não são fixas, ou seja, nada impede que a informação abaixo da coluna "IC1" e "TIPO1", neste exemplo, seja diferente de "PO", trazendo outro tipo de informação complementar. Isso ocorre porque podem existir diversas combinações de conta contábil e informações complementares.

Além disso, a estrutura do arquivo CSV deve conter, necessariamente, 6 (seis) conjuntos de informações complementares, ainda que não sejam todas utilizadas pelo ente. Isso acontece porque, em determinados relatórios, existem contas contábeis que necessitam ser detalhadas por 6 (seis) tipos diferentes de informações complementares, o que pode ser consultado no leiaute da MSC.

INSTÂNCIA XBRL GL

A instância XBRL GL deve seguir a taxonomia criada e gerenciada pelo próprio Consórcio Internacional XBRL (entidade gestora do padrão XBRL). Essa taxonomia é genérica e permite a representação de informações

detalhadas, diferentemente da taxonomia XBRL FR, criada pela Secretaria do Tesouro Nacional especificamente para o Siconfi.

Por possuir diversos pontos técnicos, a instância XBRL GL possui um documento específico que pode ser consultado no site do Siconfi, trazendo informações mais detalhadas sobre sua estrutura.

ESTRUTURA DA MSC

A MSC é composta de uma relação de contas contábeis associadas a um conjunto de informações complementares de forma que permita a disponibilização de informações detalhadas sobre a contabilidade dos entes da federação e que seja capaz de gerar tanto as demonstrações contábeis quanto os demonstrativos fiscais exigidos pela LRF.

CONTA CONTÁBIL

As contas contábeis utilizadas na MSC são as contas definidas no PCASP Estendido, modelo publicado no Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00). Destaca-se que serão utilizadas na MSC apenas as contas de último nível de detalhamento do PCASP Estendido. Essas contas de último nível, associadas às informações complementares relacionadas a cada conta, compõem o arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II da Portaria STN nº 549 de 2018).

Caso a contabilidade do ente da Federação utilize alguma extensão que não esteja prevista no PCASP Estendido, o ente deverá fazer um “de-para” no próprio Siconfi, utilizando a ferramenta “Mapear Contas”, ou por meio de ferramenta desenvolvida em seu próprio sistema.

Destaca-se que, conforme definido no MCASP 7º ed., parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, item 3.2.2, os entes da Federação somente poderão detalhar a conta contábil nos níveis posteriores ao nível apresentado na relação de contas do PCASP. Por exemplo, caso uma conta esteja detalhada no PCASP até o 6º nível (item), o ente poderá detalhá-la apenas a partir do 7º nível (subitem), sendo vedada a alteração dos 6 primeiros níveis. Ainda conforme definido no MCASP, a única exceção a esta regra corresponde à abertura do 5º nível (subtítulo) das contas de Natureza de Informação Patrimonial. O 5º nível destina-se à identificação dos saldos recíprocos, a fim de permitir a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, e pode ser classificado em: Consolidação (1), Intra OFSS (2), Inter OFSS – União (3), Inter OFSS – Estados (4) ou Inter OFSS – Municípios (5). Quando a conta não estiver detalhada em determinado nível de consolidação no PCASP e o ente entender ser necessário, ele poderá criar a conta no nível de consolidação desejado.

Dessa forma, em razão de o PCASP Estendido não conter todas as contas abertas no 5º nível (com todas as aberturas de nº 1 a 5 - Consolidação, Intra OFSS e Inter OFSS), os entes da Federação, caso entendam ser indispensável a abertura, poderão efetuar a contabilização com o detalhamento correto no 5º nível.

Para que essas aberturas específicas de cada ente da Federação possam ser enviadas na MSC, o Leiaute MSC e o arquivo disponibilizado como base para a elaboração do “de-para” conterão todas as aberturas possíveis no 5º nível.

Também para possibilitar a elaboração do “de-para” quando os desdobramentos do 6º nível e do 7º nível utilizados pelos entes forem diferentes dos existentes no PCASP Estendido, o arquivo disponibilizado como base para a elaboração do “de-para” conterá contas denominadas “Outras” nesses dois níveis.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Informação complementar da conta contábil é aquela que não pode ser extraída da codificação da conta contábil, mas a ela se associa. Atende a controles necessários de natureza orçamentária ou gerencial e é possível fazer uso mais de um tipo de informação complementar de forma a permitir um controle individualizado.

A utilização das informações complementares na MSC tem como objetivo disponibilizar informações mais detalhadas da execução orçamentária dos entes da federação e possibilitar a elaboração das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

O conjunto das informações complementares e a associação dessas informações complementares com as contas do PCASP, que comporão a MSC de 2019, estão apresentadas no documento Leiaute MSC 2019 (Anexo II).

As informações complementares para as quais os entes da federação utilizam códigos diferentes daqueles disponibilizados no Anexo II deverão ser compatibilizados utilizando a ferramenta de “de-para” do Siconfi ou do próprio sistema do ente da federação, da mesma forma como acontece com as contas contábeis.

O rol de informações complementares para o exercício de 2019 é listado a seguir.

1. Poder/Órgão

Classificação desenvolvida para o Siconfi, permitindo a identificação de Poderes e Órgãos relacionados no artigo 20 da LRF. Será identificada na Matriz com o código PO, composto de cinco dígitos, sendo os dois primeiros responsáveis pela identificação do poder e os três últimos responsáveis pela identificação do órgão.

Essa classificação será utilizada para a elaboração do Anexo 7 do RREO – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder ou Órgão, para a elaboração do RGF de todos os poderes e órgãos, a partir do MSC enviada

pelo Poder Executivo, e para a extração das informações referentes ao RPPS. Dessa forma, é necessário que os registros específicos do RPPS sejam destacados do Poder Executivo para o envio das informações.

Destaca-se que, em razão dessa informação complementar, a MSC apresenta as informações de forma agregada e não consolidada pelo ente da Federação.

2. Indicador do Superávit Financeiro

Classificação criada para atender à Lei nº 4.320/64, que separa as contas do ativo e do passivo em financeiro e permanente e permite a apuração do superávit financeiro no Balanço Patrimonial (BP). Assim, corresponde ao atributo legal do PCASP que utiliza as letras (F) ou (P) para indicar se são contas de ativo ou passivo financeiro ou permanente, respectivamente. Será identificada com o código FP, composto de um dígito, sendo 1 - Financeiro e 2 - Permanente.

3. Dívida Consolidada - DC

Classificação criada para a identificação de parte do passivo originário de financiamento ou operação de crédito equiparada, contratada com prazo de amortização inferior a 12 meses, que, conforme definido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não integra a dívida consolidada. Será identificada com o código DC, com o dígito 1 – não compõem a DC.

O objetivo dessa classificação é identificar a parcela do saldo de algumas contas do passivo que, por força da LRF, não compõem a DC. Portanto esse marcador não identificará o total da dívida consolidada, mas sim o conjunto de contas em que parte do saldo poderá não integrar a DC. Ressalta-se que esse marcador deverá ser associado somente às contas referentes a financiamentos e operações de crédito equiparadas, conforme definido no arquivo Leiaute da MSC 2019 (Anexo II).

Caso esse marcador não seja informado na MSC, todas as contas do passivo às quais esse marcador poderia ser associado serão consideradas integralmente no cômputo da DC.

4. Fonte ou Destinação de Recursos

Classificação definida para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem e à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, necessárias à elaboração de alguns demonstrativos fiscais, como os relativos a Receitas e Despesas com Educação, Saúde e RPPS, e para a disponibilização de informações relevantes para análises diversas.

Conforme definido no arquivo “Leiaute MSC 2019 (Anexo II)”, essa informação complementar deve ser associada às contas do ativo e do passivo identificadas total ou parcialmente com F, no caso das contas que podem receber tanto atributo F ou P. Além dessas contas, as fontes ou destinação de recursos devem ser associadas às contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP), tanto nas fases de previsão como de execução das receitas e despesas orçamentárias, como também às contas de controle por destinação de recursos (DDR – classes 7 e 8 do PCASP).

Será identificado com o código FR, com oito dígitos, divididos em três blocos. O primeiro, com um dígito, identifica se o recurso pertence ao exercício atual ou a exercícios anteriores. Pode ser utilizado, por exemplo, para identificação dos recursos de superávit do exercício, no caso de utilização do código 2. O segundo bloco, com três dígitos, trata da classificação por fonte ou destinação de recursos. O terceiro bloco, com quatro dígitos, refere-se ao detalhamento da fonte ou destinação de recursos. Esse detalhamento será utilizado na MSC para identificação, por exemplo, da execução das despesas com benefícios previdenciários pelos poderes e órgãos.

O arquivo “Leiaute MSC 2019 (Anexo II)” apresenta um rol de códigos que identificam as vinculações mais relevantes. Esse rol contém um conjunto extenso de fontes que possibilitam o “de-para” pelos diversos entes da Federação. Ressalta-se que o “depara” pode ser feito utilizando a ferramenta do Siconfi ou do próprio ente.

A consequência do não envio de informações de fonte de recursos na MSC será a inexistência de valores no rascunho das demonstrações geradas automaticamente pelo Siconfi, nos campos em que essa informação for necessária.

5. Natureza da Receita

Classificação da receita orçamentária por natureza, identificada com o código NR, composta de oito dígitos.

Essa classificação é utilizada por todos os entes da Federação e é normatizada por meio de Portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a União, e por meio de Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e de Portarias da STN, para estados e municípios.

A estrutura da codificação é composta de:

- C - Categoria Econômica
- O - Origem
- E - Espécie
- D.D.D - Desdobramento para identificação das peculiaridades
- T - Tipo

O arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II) contém o ementário da receita, publicado por meio da Portaria Interministerial nº 01, de 14 de junho de 2018, e da Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018. Como foi prevista, no Art. 3º da Portaria Interministerial nº 01/2018, a possibilidade de se utilizar em 2019 o ementário antigo desde que as informações enviadas à Secretaria do Tesouro Nacional contivessem as informações do novo ementário, o ementário da receita servirá também como base para a elaboração do “de-para” no Siconfi ou no próprio sistema do ente da federação.

Essa informação complementar associa-se às contas contábeis de previsão e de execução da receita orçamentária, conforme previsto na Lei 4.320/64.

6. Natureza da Despesa

Classificação da despesa orçamentária por natureza, identificada com o código ND, com oito dígitos.

Conforme definido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a estrutura da natureza da despesa orçamentária a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo será composta de “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- “c” representa a categoria econômica;
- “g” o grupo de natureza da despesa;
- “mm” a modalidade de aplicação;
- “ee” o elemento de despesa; e
- “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Com o objetivo de possibilitar a elaboração dos relatórios e demonstrativos, o arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II) apresenta um rol de codificação por natureza da despesa composta com os quatro primeiros códigos (seis dígitos), padronizados e definidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e também com o código facultativo “desdobramento do elemento de despesa”, com dois dígitos. Como esse desdobramento é facultativo, não havendo uma padronização na federação, haverá a necessidade da elaboração do “de-para” que pode ser feito utilizando a ferramenta do Siconfi ou do próprio ente.

Com o objetivo de possibilitar o “de-para”, foram incluídos na tabela constante no arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II) os títulos “Modalidade Genérica” e “Elemento Genérico”, os quais não devem ser utilizados na execução, visto que todas as despesas devem ser executadas com a classificação completa. Também com esse objetivo, quando são necessários desdobramentos em subelementos para a elaboração dos demonstrativos exigidos pela LRF ou para as áreas da Saúde e da Educação, há também a classificação “Outros”.

Ressalta-se que essa informação complementar, conforme definido no arquivo Leiaute MSC 2019 (Anexo II), com base no disposto na Lei 4.320/64, associa-se às contas de dotação e de execução da despesa orçamentária, até o nível em que for observado, no caso das dotações.

7. Classificação Funcional da Despesa

Classificação que segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, conforme definido na Portaria MOG nº 42/1999. É composta pela função, com dois dígitos e pela subfunção, com três dígitos e será identificada com o código FS.

É utilizada na despesa orçamentária buscando responder basicamente à indagação “em que área” de ação governamental a despesa será realizada. Trata-se de uma classificação de aplicação comum e obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

8. Ano de Inscrição de Restos a Pagar

Essa informação tem como objetivo a identificação do ano dos valores referentes a restos a pagar para a elaboração de demonstrativos fiscais, como o quadro de controle de restos a pagar do Demonstrativo da Saúde, que integra o RREO.

Será identificada com o código AI, com 4 dígitos, que indicam o ano em que ocorreu a inscrição das despesas orçamentárias em restos a pagar.

A consequência do não envio dessa informação complementar será a inexistência das informações a ela relacionadas nos rascunhos dos demonstrativos gerados automaticamente.

9. Despesas com MDE e ASPS

Essa informação complementar tem como objetivo a identificação das despesas consideradas para o cômputo do limite da educação e da saúde.

Deverá ser utilizada pelos entes da federação que não vinculam os recursos de impostos à educação ou à saúde no momento da arrecadação da receita, ou seja, não identificam na origem, os recursos de impostos e de transferências de impostos que serão utilizados para custear as despesas com educação e saúde aplicadas no cumprimento dos limites constitucionais.

Será também utilizado pelos entes que, mesmo realizando a vinculação do recurso mínimo de educação e saúde na origem, optam por aplicar outros recursos em ASPS e MDE, utilizando nessa aplicação, recursos livres a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários.

QUADRO RESUMO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Nr	Código	Informações Complementares	Dígitos	Formato	Descrição
1	PO	Poder ou Órgão	5 dígitos	XXXXX	Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da LRF
2	FP	Atributo do Superávit Financeiro (Financeiro/Permanente)	1 dígito	X	1 - Financeiro 2 - Permanente
3	DC	Dívida Consolidada	1 dígito	X	1 - não compõem a DC
4	FR	Fonte ou Destinação de Recursos	8 dígitos	XXXXXXXX	1º dígito: Exerc. Atual = 1, Exerc. Anterior = 2 2º ao 4º dígito = classificação por fonte ou destinação de recursos 5º ao 8º dígito = Detalhamento da fonte ou destinação de recursos
5	NR	Natureza da Receita	8 dígitos	XXXXXXXX	Classificação por Natureza da Receita (8 dígitos)
6	ND	Natureza da Despesa	8 dígitos	XXXXXXXX	Classificação por Natureza da Despesa (8 dígitos)
7	FS	Classificação Funcional (Função e Subfunção)	5 dígitos	XXXXX	Função (2 dígitos) + Subfunção (03 dígitos), Portaria MOG nº 42/99
8	AI	Ano de Inscrição de Restos a Pagar	4 dígitos	XXXX	Ano de inscrição de restos a pagar (4 dígitos)
9	ES	Despesas com MDE e ASPS	1 dígito	X	1 - compõe MDE 2 - compõe ASPS

VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Em 2019, o Siconfi realizará algumas validações no recebimento da MSC, tanto em relação à estrutura quanto em relação às informações que estão contidas no arquivo. Com o intuito de evidenciar detalhadamente quais validações serão realizadas e a quem serão aplicadas, a Secretaria do Tesouro Nacional publicará um documento específico que tratará do assunto.

DETALHAMENTO DOS REGISTROS

Para cada linha da MSC, ou seja, para cada combinação de conta contábil com as informações complementares, serão apresentados os detalhamentos a seguir:

• Valor

São os valores propriamente ditos dos saldos e movimentações das contas contábeis dentro de um determinado período. Importante ressaltar que os valores das movimentações devem ser informados sem separadores de milhares e utilizado como separador de decimais o ponto “.”. Assim, não deve ser utilizada a vírgula “,”.

• Tipo de Valor

Como a ideia da MSC é representar as informações detalhadas, as contas deverão representar a movimentação durante o período, semelhante ao que ocorre em um balancete de verificação. Assim, a coluna “Tipo_Valor” possui os seguintes valores possíveis:

- *beginning_balance*: representa o saldo inicial;
- *period_change*: representa a movimentação dentro do período;
- *ending_balance*: representa o saldo final;

Vale ressaltar que estes valores na verdade representam informações da própria taxonomia XBRL GL, definida pelo Consórcio Internacional XBRL.

• Natureza do Valor

A natureza do valor é característica importante para geração dos relatórios sumarizados. Isso porque utiliza como base para a geração as contas contábeis, que possuem os atributos débito e crédito. Por esse motivo, a coluna “Natureza_valor” possui dois valores possíveis: débito, representado pela letra “D”, e crédito, representado pela letra “C”.

TIPOS DE MSC

A MSC é dividida em dois tipos, dentro do Siconfi: a MSC agregada e a MSC encerramento.

A MSC agregada terá periodicidade mensal e conterá os registros mensais das contas contábeis combinadas com as informações complementares de todos os órgãos e poderes do Ente da Federação, separadas pela informação complementar de Poder e Órgão. Importante ressaltar que essas matrizes não trarão as informações de forma consolidada, mas sim agregada, ou seja, sem exclusão dos saldos recíprocos.

A MSC de encerramento terá periodicidade anual, ou seja, será enviada apenas uma vez ao ano, fazendo referência ao último mês do ano (Dezembro). Essa matriz será responsável por trazer as informações de encerramento do exercício, como por exemplo o encerramento das contas de resultado. Essa MSC observará

as regras contidas no Decreto nº 7.185 de 2010 e Portaria MF nº 548 de 2010, que estabelecem o padrão mínimo para os sistemas de contabilidade. Vale ressaltar que a MSC de encerramento será enviada inicialmente em 2020, referente aos dados de 2019.

Destaca-se que a MSC agregada deverá conter, no mês de dezembro, os lançamentos de inscrição em Restos a Pagar Não Processados (RPNP), a liquidar e em liquidação, e em Restos a Pagar Processados (RPP). Dessa forma, com base no PCASP Estendido, as contas de inscrição em restos a pagar da classe 6, relacionadas a seguir, deverão ser consideradas na MSC agregada de dezembro.

Contas de Restos a Pagar	
6.2.2.1.3.05.00	Empenhos a Liquidar Inscritos em Restos a Pagar Não Processados
6.2.2.1.3.06.00	Empenhos em Liquidação Inscritos em Restos a Pagar Não Processados
6.2.2.1.3.07.00	Empenhos Liquidados Inscritos em Restos a Pagar Processados
6.3.1.7.1.00.00	RP Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício
6.3.1.7.2.00.00	RP Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício
6.3.2.7.0.00.00	RP Processados - Inscrição no Exercício

PROCESSO DE GERAÇÃO DE RELATÓRIOS

Como dito anteriormente, o principal objetivo da MSC é representar informações detalhadas extraídas diretamente da contabilidade dos entes, os quais serão capazes de gerar os relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais exigidos principalmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, para que isso seja possível para todos os entes, em alguns casos, será necessário executar o procedimento de mapeamento de contas no Siconfi. As etapas do processo completo de geração de rascunhos dos relatórios a partir da MSC estão descritas a seguir.

CARREGAMENTO DO PLANO DE CONTAS DA INSTITUIÇÃO

A base da MSC é o PCASP Estendido para Estados e Municípios. É de amplo conhecimento que o PCASP é padronizado até o 5º nível (Subtítulo). O PCASP Estendido é uma sugestão de utilização do Item e Subitem para Estados e Municípios. Porém, isso não impede que essa abertura seja diferente para cada Ente, ou até que seja desmembrado além do 7º nível.

Por outro lado, é de suma importância que as informações sejam padronizadas, principalmente as contas contábeis, sob pena de não ser possível a geração dos relatórios e demonstrativos a partir dos mapeamentos.

Assim, o ente que possuir informações que não estão de acordo com as disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Leiaute da MSC, poderão utilizar a ferramenta de "de-para" do Siconfi, mas uma única vez no ano. Para que isso seja possível, deverão carregar no sistema o plano de contas da instituição.

Após o "de-para", o ente poderá atualizar periodicamente esse procedimento com as contas contábeis que sejam criadas ou que sofram modificações no seu plano de contas.

O leiaute a ser carregado deve conter duas colunas detalhando o código e a descrição, nessa ordem. Vale ressaltar que o sistema não leva em consideração a utilização de pontos, sendo apenas formatação, e o formato do arquivo deve ser ".xls".

Para os entes que optarem por realizar o "de-para" em seu próprio sistema, o processo iniciasse na etapa de "Carregamento da MSC", não sendo necessária a realização dos passos anteriores ao carregamento.

CARREGAMENTO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES UTILIZADAS PELA INSTITUIÇÃO

O procedimento adotado para o plano de contas deverá ser aplicado também às informações complementares. Os entes que possuírem detalhamentos distintos dos definidos pela STN poderão utilizar a ferramenta de "de-para" do Siconfi, sendo necessário o carregamento das informações complementares.

Após o "de-para", o ente poderá atualizar esse procedimento periodicamente com as informações complementares que sejam criadas ou que sofram modificações.

O leiaute, assim como no caso do plano de contas, deve conter duas colunas, sendo que a primeira detalha o código e a segunda a descrição, necessariamente nessa ordem. O formato do arquivo também deve ser ".xls" e o ponto utilizado apenas como formatação.

REALIZAÇÃO DO "DE-PARA" PELA INSTITUIÇÃO

Tendo feito o carregamento do plano de contas e das informações complementares da instituição no Siconfi, o ente está apto a utilizar a ferramenta de "de-para". Vale ressaltar que, caso as informações do ente não sejam alteradas durante o período, o "de-para" será feito apenas uma vez e somente para as informações que não estejam padronizadas.

Assim, tendo feito o "de-para", toda MSC que for carregada após esse procedimento será automaticamente convertida utilizando a correlação realizada pelo próprio ente. Importante destacar que a codificação utilizada, antes da correlação, poderá ser visualizada na instância XBRL GL disponível para download na área restrita da instituição.

CARREGAMENTO DA MSC

Esta etapa consiste no carregamento da MSC no Siconfi. A instituição deve atentar para o correto preenchimento dos filtros no Siconfi. A MSC será mensal e, portanto, tal filtro deverá ser escolhido, bem como a qual mês as informações fazem referência.

O arquivo a ser carregado no Siconfi, seja no formato CSV ou XBRL GL, deverá ser compactado (zipado).

É nessa etapa que o sistema fará a substituição automática das contas mapeadas pela instituição, quando da utilização do “de-para”.

Caso a instituição carregue um arquivo CSV, o sistema o transformará em uma instância XBRL GL e, a partir daí, será disponibilizada para download pela instituição.

GERAÇÃO DOS RELATÓRIOS A PARTIR DA MSC

A conversão da MSC nos relatórios ocorrerá automaticamente quando do carregamento no sistema da última MSC de um determinado período. Por exemplo, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre é formado pelas informações dos meses de janeiro e fevereiro. Assim, quando a instituição carregar a última MSC referente a esse período, o Siconfi irá automaticamente converter as informações da Matriz no relatório.

Isso quer dizer que, embora a melhor prática seja o envio dos arquivos em ordem cronológica, o sistema não impede que um ente carregue primeiro a MSC de fevereiro e depois a de janeiro.

O relatório convertido será disponibilizado em forma de rascunho na área restrita de cada instituição. Com isso, a instituição poderá, caso seja necessário, alterar ou incluir informações no relatório. Nesse caso, é importante que as alterações sejam destacadas em notas explicativas, pois o rascunho gerado automaticamente poderá ser consultado em algumas situações. Vale ressaltar que haverá possibilidade de rastrear os valores gerados a partir da MSC na forma de consulta no próprio Siconfi.

O rascunho será gerado com base nos mapeamentos dos relatórios e demonstrativos, elaborados conforme as regras dispostas no MCASP e no MDF e disponibilizados no site da STN. No entanto, os relatórios homologados no Siconfi devem refletir as mesmas informações dos demonstrativos enviados pelos entes da Federação ao tribunal de contas e os ajustes realizados no rascunho gerado automaticamente pelo Siconfi devem ser destacados em notas explicativas.

EXCEÇÕES PARA O REENVIO DA MSC

Uma vez carregada no Siconfi, a MSC não poderá ser mais excluída do sistema. Porém, o sistema não impedirá o reenvio da matriz caso seja necessário, exceto:

- Quando houver disposição do respectivo Tribunal de Contas, proibindo a substituição do arquivo no Siconfi;

- Sempre que um rascunho de algum relatório tiver sido gerado a partir da MSC e tiver sido assinado por algum usuário. Nesse caso, as assinaturas de todos os relatórios devem ser canceladas para que seja possível o reenvio da matriz;

- Sempre que um rascunho de algum relatório tiver sido gerado a partir da MSC e tiver sido homologado pelo Titular do Poder ou Órgão. Nesse caso, em vez de reenviar a MSC, a instituição deverá efetuar as alterações desejadas no próprio relatório, incluindo a justificativa em notas explicativas, permanecendo a MSC inalterada. A instituição deverá efetivar os ajustes necessários na matriz do mês subsequente, de acordo com a melhor prática contábil.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- O envio da MSC será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo, utilizando informações agregadas e não consolidadas. Por esse motivo, os demais poderes e órgãos deverão ser evidenciados na MSC utilizando a informação complementar “Poder e Órgão”.

- O arquivo CSV deve ser compactado (zipado) para ser carregado no Siconfi.

- O leiaute da MSC deverá ser respeitado, inclusive em relação à quantidade e ordem das colunas, quando do envio no formato CSV.

- No caso do formato CSV, atentar quando abrir as informações em editor de planilhas. Para as informações complementares que possuírem como valor 0 (zero) à esquerda, formatá-los como campo de texto.

- Na coluna de valor, não utilizar vírgulas como separador de decimais e sim ponto.

- Na coluna de valor, não utilizar separador de milhares bem como caracteres especiais.

- O ponto (“.”) pode ser utilizado apenas como formatação em editor de planilhas.

- Não é necessário o envio de contas contábeis que não tiveram movimentação (saldo inicial, movimento a crédito e débito, saldo final). Caso sejam enviadas, o preenchimento das colunas “Natureza_valor” e “Tipo_valor” é obrigatório.

* Contadora, Auditora, pós-graduada em Administração Pública e Gestão Urbana; PREPES - PUC Minas, Consultora do BEAP, Auditora da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9370#

[VOLTAR](#)**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS REGULAMENTARES - PERÍODO DE GOZO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Reexame necessário - mandado de segurança - servidor público municipal - férias regulamentares - período de gozo - ato discricionário da Administração Pública - ausência de motivação - impossibilidade - direito líquido e certo - comprovação - sentença confirmada.

1. A administração pública, no exercício de seu poder discricionário, por conveniência e oportunidade pode, a bem do interesse público, determinar o período do gozo de férias por parte de seus servidores.

2. Impõe-se, todavia, que o ato esteja fundamentado no interesse superior da administração e do serviço.

3. A ausência de motivação válida do ato pelo qual é determinado o início imediato do gozo de férias pela servidora municipal importa na nulidade do ato administrativo, de modo a se impor a confirmação da sentença em que concedida a segurança, para cassá-lo.

REEXAME NECESSÁRIO 1.0017.12.006849-3/001 Comarca de ...

Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude

Autora: ...

Réu: Município de ...

Autori. Coatora: Prefeito do Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em confirmar a sentença, em reexame necessário.

DES. MARCELO RODRIGUES

Relator

VOTO

Cuida-se de reexame necessário da sentença de f. 49/50v, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ... contra ato imputado ao prefeito do Município de ..., concedeu a segurança postulada, para declarar a nulidade do ato administrativo pelo qual concedidas férias à servidora, ora impetrante, pelo período de 13.9.2012 a 26.10.2012. Como medida necessária, ratificou a liminar de fls. 16/17.

Deixou de impor condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, por força da isenção legal decorrente do disposto, respectivamente, nas Leis 14.939, de 2003 e 12.016, de 2009. E, ainda, determinou a remessa dos autos a este Tribunal, a teor do disposto no art. 14, § 1º, desse último diploma legal.

Não houve interposição de recurso pelas partes.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 66/69.

1. REEXAME NECESSÁRIO

O reexame necessário, instituto previsto no art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 496, da Lei 13.105, de 2015, bem como na Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 14, § 1º, não é recurso, mas condição legal de eficácia da sentença, cuja incidência não depende da vontade das partes.

Acertada, pois, a remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

2. O CASO CONCRETO

Colhe-se dos autos que a impetrante, servidora pública efetiva do Município de ..., ocupante do cargo de técnico em contabilidade, foi comunicada em 13.9.2012 de que, por ato praticado, de ofício, pelo impetrado, seria colocada em gozo de férias, a partir daquele dia, até a data de 25.10.2012.

Na petição inicial, sustenta a impetrante a nulidade do ato, ao fundamento de ausência de motivação para a sua prática.

Alega que o ato teria sido praticado como forma de retaliação à manifestação por ela externada na ocasião, perante o impetrado, de que não votaria nele nas eleições daquele ano.

Aduz que, no dia seguinte, compareceu ao setor onde desempenhava as suas funções, quando se viu impossibilitada de ter acesso ao local, porquanto a fechadura da porta teria sido trocada.

Ressalta não ter o costume de gozar férias em tal época do ano, bem como que tinha, na oportunidade, inúmeras tarefas pendentes, a caracterizar a inconveniência da imposição de férias naquele momento, razão pela qual impetrou o presente writ.

A eficácia do ato restou suspensa, por força da decisão pela qual concedida a medida liminar pleiteada pela impetrante (fls. 16/17).

Pela sentença, foi concedida a segurança impetrada, por considerar o juiz que o ato impugnado, a par de não apresentar motivação, foi praticado "com o vício do abuso de poder" (f. 50).

3. FÉRIAS DE SERVIDOR

Impende consignar que, embora as férias do servidor público constituam direito a ele assegurado constitucionalmente, é pacífico na jurisprudência que a época de gozo do benefício fica submetido à discricionariedade da Administração Pública, à qual incumbe decidir o momento oportuno para a sua fruição pelo servidor, observadas a conveniência e oportunidade do serviço, e o interesse público.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Neste particular, e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

(Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 138)

O raciocínio percorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. FERIAS-PRÊMIO. GOZO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. - OS DIREITOS DOS SERVIDORES, RELATIVAMENTE A PERÍODOS DE FERIAS, LICENÇAS, ETC, PODEM SER DETERMINADOS, SEU GOZO E USO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME SUA CONVENIÊNCIA E INTERESSE. - DESSA FORMA, O ATO ATACADO, QUE SUSPENDEU A CONCESSÃO DO GOZO DE FERIAS-PRÊMIO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO E RACIONALIZAÇÃO DE CUSTEIO, NÃO FERRE DIREITO, MUITO MENOS LIQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES QUE JÁ POSSUEM O TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO PARA USUFRUIR DE TAL BENEFÍCIO. - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso ordinário em mandado de segurança 1997/0042296-8 - relator ministro José Arnaldo da Fonseca - j. em 9.12.1997)

Logo, a administração pública, no exercício de seu poder discricionário, por conveniência e oportunidade, pode, a bem do interesse público, determinar o período do gozo de férias por parte de seus servidores.

Impõe-se-lhe, não obstante, indicar os fundamentos que embasam o seu agir, pois a alegada discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade.

A propósito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da motivação dos atos administrativos, que:

O princípio da motivação exige que a administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Este está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

(Curso de direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 82)

Partindo-se dessas ponderações, é possível perceber que do ato administrativo impugnado não é possível extrair os eventuais motivos de sua conveniência e oportunidade, uma vez que dele não constou qualquer motivação e, além disso, o impetrado nem sequer se dignou a apresentar, nos autos, qualquer justificativa para a sua prática.

Com efeito, não pode passar despercebido o fato de que a data de início do período de gozo das férias da impetrante é a mesma em que foi confeccionado o comunicado a ela dirigido, com vistas a informá-la de tais férias, o que vem a corroborar a alegação constante da inicial, de que a medida foi adotada num arroubo do impetrado e teve caráter punitivo, decorrente de divergências políticas da servidora com o prefeito municipal.

Evidencia-se, portanto, a nulidade do ato administrativo impugnado, haja vista a ausência de motivação válida para a sua prática.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE - CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA - DECISÃO MANTIDA.

- Embora o ato administrativo que indefere o pedido de concessão de férias-prêmio a servidor esteja na esfera discricionária da Administração Pública, é certo que não pode consubstanciar-se em atuação arbitrária de poder, deixando de observar as formalidades legais que fundamentam o ato administrativo, sendo, pois, indispensável a motivação do ato, com explicitação das razões fáticas e jurídicas que o fundamentem, o que não ocorreu no caso em questão.

- Tendo restado demonstrada a plausibilidade do direito da agravada, bem como o periculum in mora, a medida liminar deve ser concedida.

- Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 1.0024.12.075495-7/001, relatora a desembargadora Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 14.05.2013, publicação da súmula em 27.05.2013)

4. DISPOSITIVO

À luz destas considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Sem custas recursais e honorários advocatícios, na forma da lei.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "Confirmaram a sentença, em reexame necessário."

BOCO9370---WIN/INTER

#CO9364#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PERCENTUAL DE AJUSTE DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL - BASE DE CÁLCULO

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, usando de seu direito junto a esta Consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, solicita nosso parecer referente aos controles de alteração do orçamento anual, em especial diante das disposições previstas na LDO e LOA do município relativo ao tema.

A LDO - Lei 13.869/2018, em seu art. 29, especifica que o limite de alteração orçamentária será de 25% da despesa fixada, senão vejamos:

Art. 29: abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) **da despesa fixada**.

Já a LOA - Lei 1960/2017, determina em seu art. 10, que o limite de 25% será aplicado **ao valor total do orçamento atualizado em 1º de janeiro**, e até o limite da dotação consignada como reserva de contingência:

Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Orçamento, atualizado para 1º de janeiro de 2018, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 será realizado em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º e no inc. I do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 3º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e no inc. I do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Para tanto, argumenta que a despesa fixada e o valor total do orçamento atualizado podem ser ou não do mesmo valor, e ainda se agrava quando coloca a reserva de contingência no contexto, pois não se sabe se isto é uma opção de escolha, ou se além de atingir 25% poderá ser utilizada a reserva de contingência de forma suplementar.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

Inicialmente devemos observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como bem define o nome, representa uma diretriz, um norte de como deverá ser elaborada a Lei Orçamentária Anual, portanto prevalece as definições posteriores constantes da LOA, e conforme define o TCE/MG em suas consultas, o percentual de limite de realização de crédito suplementar tem previsão na Lei Orçamentária Anual, e é este que deve prevalecer, senão vejamos:

[Abertura de créditos especiais. Indicação de existência de recursos financeiros] A abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, além de ser precedida de exposição justificativa. Entre os recursos que podem ser comprometidos para a abertura de créditos suplementares, que se encontram enumerados no art. 43 da Lei nº 4.320/64, estão "os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei". (...) alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo (...) que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento (Consulta nº 742472. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 07.05.2008).

[Alteração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Limite percentual para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento] (...) as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República. E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação que os desautorize **até o limite estabelecido na própria lei orçamentária**.

Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e no plano plurianual (PPA) (Consulta n. 735383. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 25.7.2007).

Partindo desse pressuposto, a base de cálculo do percentual definido deve ser o previsto na LOA, tendo como base o valor total do orçamento vigente, atualizado na forma definida pela mesma, ao percentual de 25%. Contudo a despesa fixada de que fala a LDO ao nosso ver é a despesa fixada na LOA, que especifica como sendo o valor orçado atualizado, não estando, portanto, incoerente uma com a outra.

Veja ainda, que o percentual previsto na LOA, limita todos os créditos suplementares a 25% do total do orçamento atualizado, então, em nenhuma hipótese poderá os créditos ultrapassar tal valor, sob pena de responsabilidade do gestor; já o inciso II, em nosso entendimento vem especificar as possibilidades de utilização do valor consignado na reserva de contingência para as finalidades previstas nos §§ 1º e 2º, mas dentro do

limite determinado no inciso I, não vendo a possibilidade de que o limite seja de 25% mais a reserva de contingência.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9364---WIN

#CO9365#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - APURAÇÃO DOS GASTOS COM SAÚDE PARA CÔMPUTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL - PARÂMETROS ADOTADOS PELO TCE/MG

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORA : Regiane Márcia dos Reis

1. INTRODUÇÃO

a) A Diretoria de Planejamento Econômico e Financeiro da Prefeitura Municipal solicitou a esta Consultoria a emissão de parecer técnico conclusivo acerca do cômputo de gastos com saúde para fins de apuração do percentual mínimo constitucional, considerando se as classificações orçamentárias da despesa, previstas no orçamento municipal estruturado para o exercício financeiro de 2019 na subfunção 122 - Administração Geral, estão coerentes com a legislação pertinente ao tema, bem como aos entendimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

b) Esclarece que a solicitação decorre do estudo emitido pelo TCE/MG no processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2016 que indica a exclusão de despesas consideradas não afetas à saúde, classificadas na subfunção 122 - Administração Geral - Função 10 - Saúde, no valor de R\$ 91.304,50, conforme relatório técnico remetido a esta Consultoria, diante do que questionou se a citada subfunção deveria estar vinculada à função 04.

c) O estudo ora apresentado se baseou nos documentos apresentados pela Diretoria de Planejamento Econômico e Financeiro, em especial o relatório técnico das contas do município para o exercício financeiro de 2016 elaborado pela equipe técnica do TCE/MG e Quadros de Detalhamento da Despesa do Orçamento previsto para o exercício financeiro de 2019.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. ANÁLISE DA APURAÇÃO DOS GASTOS COM SAÚDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016:

a) A Diretoria apresentou a esta consultoria cópia do relatório técnico elaborado pelo TCE/MG para subsidiar a emissão do parecer prévio das contas do exercício financeiro de 2016.

b) Especificamente à fl. 18 do documento, consta a informação de que foram glosadas "despesas não afetas à saúde" contabilizadas sob a subfunção 122 - Administração Geral, no valor de R\$91.304,50, sendo que nas considerações à fl. 19, não foi apresentado qualquer detalhamento acerca do tipo de despesa e motivos para sua glosa.

c) Isso porque a glosa de despesas não afetas à saúde, em geral, não tem relação direta com a codificação contábil utilizada, e sim com o histórico da despesa, ou seja, o valor indicado certamente se refere a empenhos específicos cuja análise técnica entendeu que, apesar de empenhados nas dotações e fontes de recursos afetas à saúde, não se relacionam a despesas passíveis de cômputo e, portanto, são consideradas como "não afetas".

d) Assim, frente à ausência de considerações no corpo do relatório técnico detalhando as despesas e/ou empenhos glosados e, caso constatado que nos anexos ao relatório do TCE/MG não foi apresentada qualquer outra informação sobre os motivos da desconsideração do valor indicado, caberia questionamento junto ao órgão de fiscalização para que esclarecesse a ocorrência e assim permitisse o amplo contraditório e a ampla defesa, em especial por ter ocasionado a redução do percentual aplicado, ainda que mantido o cumprimento do mínimo constitucional.

2.2. Adequação das despesas na Função 10 - saúde - subfunção 122 no Orçamento do exercício financeiro de 2019:

a) O "Comunicado SICOM 14/2018" do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG apresentou aos jurisdicionados a atualização dos parâmetros utilizados na geração automática dos dados concernentes aos itens que compõem o escopo de análise dos processos das prestações de contas de 2017 e seguintes.

b) De forma geral, o documento apresenta esclarecimentos sobre os critérios que serão adotados para formalizar a análise das prestações de contas municipais, visando assim, facilitar o entendimento de possíveis irregularidades e a apresentação de defesa na abertura de vista dos processos de prestação de contas formalizados por aquela Corte de Contas.

c) Assim, os critérios definidos no Comunicado servem de parâmetro para a consolidação das informações orçamentárias e financeiras dos municípios que serão posteriormente retratadas na prestação de contas.

d) Dito isso, somos de parecer que o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD elaborado para o exercício financeiro de 2019 atende os parâmetros de análise definidos pelo SICOM para apuração dos gastos com saúde, uma vez que a subfunção 122 - Administração Geral, desde que retrate despesas afetas à área da saúde, deve constar vinculada à Função 10 - saúde, conforme se extrai do Comunicado SICOM 14/2018:

4 - Saúde

Os parâmetros utilizados no Sicom para o cálculo automático do índice de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, relativamente ao mínimo constitucional e à demonstração da aplicação do resíduo previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012, sem prejuízo da posterior análise técnica, são os seguintes:

- Função 10 - Saúde
- Subfunções 122 - Administração Geral ..."

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

a) Pelo exposto, somos de parecer que, para a análise da glosa formalizada pelo TCE/MG na prestação de contas do exercício financeiro de 2016, de despesas da saúde contabilizadas na subfunção 122 - Administração Geral, torna-se necessário a verificação de informações que não constam das considerações do relatório, uma vez que a indicação "despesas não afetas à saúde" se relaciona ao histórico da despesa e não à codificação contábil utilizada.

b) Recomendamos que a Diretoria verifique se nos autos do processo de prestação de contas do Exercício financeiro de 2016, especialmente nos anexos ao relatório técnico, constam informações sobre quais os empenhos foram objeto de exclusão do valor apurado nos gastos com saúde para que assim seja possível promover a análise dos motivos da glosa e quais as medidas que podem ser adotadas para que a ocorrência não se repita nos exercícios futuros.

c) As despesas da Função 10 - saúde, computadas na subfunção 122 são, conforme comunicado SICOM 14/2018, passíveis de cômputo nos gastos com saúde e, portanto, a codificação correspondente utilizada no orçamento proposto para o exercício financeiro de 2019 atende os parâmetros aceitos pela Corte de Contas para apuração do percentual de gastos correlatos à área.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9365---WIN

#CO9366#

[VOLTAR](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - MAIO/2019

CAPMG

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

01.05.2019 - Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de abril de 2019.

31.05.2019 - Último dia para envio das informações referentes ao mês de abril de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).

08.05.2019 a 17.05.2019 - Período para substituição das informações referentes ao mês de março de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP

- **Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais**

Remessa ao TCE das informações referentes às concessões de benefícios de aposentadoria e pensão e aos cancelamentos (art. 3º, *caput*, da IN 03/2011, com redação dada pelo art. 1º da IN 05/13)

Dia 01.05.2019: Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de abril de 2019.

Dia 10.05.2019: Último dia para envio das informações relativas ao mês de março de 2019.

LRF

- **Executivo Municipal**

30.05.2019 - Publicação do RREO.

Último dia para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 2º bimestre do exercício anterior (art. 165, § 3º da C.R/88 c/c o art. 52 da LRF).

30.05.2019 - Realização de audiência pública

Último dia para realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre do exercício em curso (art. 9º, § 4º da LRF).

- **Executivo e Legislativo Municipais**

30.05.2019 - Publicação do RGF 1º quadrimestre.

Último dia para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre do exercício em curso, para municípios com mais de 50.000 habitantes e para municípios não optantes pelo envio semestral (art. 54 c/c art. 55, § 2º da LRF).

SICOM BALANCETES CONTÁBEIS MENS AIS

- **Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.05.2019 a 31.05.2019 - Envio do Balancete Contábil do mês de abril.

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de abril do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

SICOM - ACOMPANHAMENTO MENSAL

- **Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.05.2019 a 31.05.2019 - Envio do AM do mês de abril.

Período para envio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de abril do exercício atual (art. 6º, *caput*, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.05.2019 a 17.05.2019 - Substituição do AM do mês de março. (Substituição dos meses de janeiro e fevereiro, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Contas de 18.12.2018).

Período destinado ao reenvio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de março do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.

BOCO9366--WIN

#CO9363#

[VOLTAR](#)

#CO9369#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM URBANÍSTICA - LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO - ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.698 - MG (2013/0346260-3)

Relator : Ministro HUMBERTO MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.02.2012.

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.12.2009, DJe 26.02.2010.).

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.04.2015.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª T., DJe, 30.06.2015)

BOCO9369---WIN/INTER

#CO9337#

[VOLTAR](#)**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - CARGO EM COMISSÃO - FILHA DE VEREADOR****RECURSO ESPECIAL Nº 1286631/MG**

Relator : Ministro Castro Meira

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FILHA DE VEREADOR. PRESIDENTE. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992.

1. O nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo atentatório ao princípio administrativo da moralidade.

2. Dolo genérico consistente, no caso em debate, na livre vontade absolutamente consciente dos agentes de praticar e de insistir no ato ímprobo (nepotismo) até data próxima à prolação da sentença.

3. Não incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ, 2ª T., DJe, 22.08.2013)

BOCO9337---WIN/INTER